

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO - MICT

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 122, de 19 de agosto de 1996.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para indicação de massa, o modelo 9096 de dispositivo indicador eletrônico digital, marca TOLEDO, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

1 CARACTERÍSTICAS DO MODELO:

1.1 Fabricante: Toledo do Brasil Indústria de Balança Ltda

Endereço: Rua Galeno de Castro, 730 – Jurubatuba - Santo Amaro – SP

CEP: 04696-916

1.2 Descrição: Dispositivo indicador eletrônico digital, cujo funcionamento está baseado no princípio de um microprocessador analógico digital

1.3 Marca: TOLEDO

1.4 Modelo: 9096

1.5 Número máximo de divisões: 5000

1.6 Indicações fornecidas:

1.6.1 Massa medida: Indicada por meio de até 05 (cinco) dígitos do tipo cristal líquido.

1.6.2 Sobrecarga: Indicada através da desativação de todos os dígitos, mantendo iluminado somente o ponto decimal.

1.6.3 Subcarga: Indicada através da visualização do valor do alívio no dispositivo medidor de carga

1.6.4 Outras indicações, quando visualizadas, significam respectivamente que:

a) Teste de Inicialização - ao ser ligado o instrumento fará uma verificação em todos os segmentos de cada dígito por um período de aproximadamente dois segundos e inicia-se a contagem progressiva de 1 a 9; e

b) uuu,uu - quando visualizada, significa que o instrumento foi ligado fora da faixa de retorno a zero inicial limitado em 20% da carga máxima programada

1.7 Legendas:

a) ZERO, gravado na máscara do mostrador e indicado por segmento luminoso, significando que o zero do instrumento encontra-se dentro de $\pm 1/4$ do valor da menor divisão;

b) TARA, gravado na máscara do mostrador e indicada por segmento luminoso, significando que o dispositivo de tara está em operação; e

c) kg, gravado na máscara do mostrador, para indicar que a massa medida está sendo expressa em quilograma

1.8 Dispositivos complementares:

1.8.1 Teclas:

- a)  - para acionar o dispositivo impressor, opcional;
- b)  - para acionar o dispositivo de tara até a carga máxima programada; e
- c)  - para ligar e desligar a balança

1.8.2 Dispositivo de retorno à zero, do tipo automático, limitado em até $\pm 4\%$ do valor carga máxima programada.

1.8.3 Dispositivo semi-automático de tara, do tipo subtrativo, limitado em até 100% do valor da carga máxima programada.

2 FORMA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

2.1 Conforme memorial descritivo e desenhos constantes do processo nº 52600 003959/95.

3 RESTRIÇÕES:

3.1 O dispositivo indicador eletrônico digital, modelo 9096, terá uso interditado em instrumentos de pesagem utilizados para venda direta ao público.

3.2 Toda instrumento de pesagem, novo, que utilize o dispositivo indicador eletrônico digital, modelo 9096, deve ser objeto de aprovação de modelo.

3.3 Todo instrumento de pesagem, em utilização, que tenha seu dispositivo indicador acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo 9096, está isento da exigência de aprovação de modelo, estando porém sujeito a uma primeira verificação, quando de sua modificação, devendo o instrumento original possuir aprovação de modelo.

3.4 Todo instrumento de pesagem, em utilização, que tenha seu dispositivo indicador substituído pelo dispositivo indicador eletrônico digital, modelo 9096, deve ser objeto de aprovação de modelo.

3.5 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo 9096, em instrumento de pesagem, em utilização, a carga máxima e a menor divisão do instrumento modificado podem diferir das do instrumento original desde que:

- a) a carga máxima (Max) do instrumento original, seja arredondada para um valor imediatamente superior, correspondente a um valor de divisão de verificação "e" (no presente caso $e=d$, compatível com o instrumento de pesagem modificado; e
- b) a relação (Max/d) para $e=d$, não exceda ao número máximo de divisões (n), para o qual o dispositivo indicador eletrônico digital foi aprovado.

3.6 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo 9096, em instrumento de pesagem, em utilização, a carga mínima será determinada pela expressão $25d$, sendo "d" a menor divisão do instrumento original.

4 INSTALAÇÃO:

4.1 A instalação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo 9096, em instrumento de pesagem, em utilização, será executada sob responsabilidade de firma autorizada pelo INMETRO, a qual estará obrigada a selar os pontos de lacração previstos na presente Portaria

4.2 O responsável pela instalação deverá encaminhar no prazo máximo de sete dias, ao órgão metrológico da Jurisdição, informações quanto a adaptação efetuada indicando a marca, modelo e características metrológicas do instrumento modificado.

5 INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS:

5.1 O modelo a que se refere a presente Portaria deverá trazer, em local de fácil visibilidade, as seguintes inscrições:

- a) marca ou nome do fabricante;
- b) endereço do fabricante;
- c) designação do modo;
- d) nº de série e ano de fabricação;
- e) nº da Portaria de Aprovação de Modelo;
- f) nº máximo de divisões; e
- g) interditado para venda direta ao público.

5.2 As inscrições originais dos instrumentos de pesagem, em utilização, que tenham seu dispositivo indicador acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo 9096, não poderão ser retiradas.

5.3 Quando da instalação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo 9096 em instrumentos de pesagem em utilização, o responsável pela adaptação deverá fixar no instrumento modificado, em local de fácil visibilidade, as seguintes inscrições:

- a) nome e endereço do responsável;
- b) CGC do responsável;
- c) nº de registro no órgão metrológico;
- d) carga máxima após adaptação;
- e) carga mínima após adaptação; e
- f) menor divisão após adaptação.

5.4 As inscrições relativas as alíneas "f" e "g" do subitem 5.1 e as relativas as alíneas "d", "e" e "f" do subitem 5.3, deverão constar no dispositivo indicador, próximo ao resultado da pesagem.

6 CONTROLE METROLÓGICO:

6.1 Os instrumentos que se enquadrarem nas condições estabelecidas nos subitens 3.2 e 3.4, serão objeto de aprovação de modelo, verificação inicial, verificações periódicas e eventuais, obedecendo aos ensaios e erros máximos permitidos conforme Portaria MTIC nº63/44 e normas de procedimento pertinentes.

6.2 Os instrumentos de pesagem, em utilização, que tiverem seu dispositivo indicador acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo 9096, serão objeto das seguintes verificações:

6.2.1 Primeira verificação: Será efetuada após a modificação e obedecerá aos ensaios e erros máximos permitidos conforme Portaria MTIC nº63/44 e normas de procedimento pertinentes.

6.2.2 Verificações periódicas: Serão realizadas anualmente e obedecerão aos ensaios e erros máximos permitidos conforme Portaria MTIC nº63/44 e normas de procedimento pertinentes.

6.3 Nos instrumentos de pesagem dotados de dois dispositivos indicadores, a divergência máxima entre as indicações, não deverá exceder o valor absoluto do erro máximo permitido para a massa a ser medida

6.4 A marca de verificação, identificadora do órgão metrológico e do ano da execução do exame, será aposta no instrumento em local de fácil visibilidade.

7 MARCAS DE SELAGEM:

7.1 As marcas de selagem dos instrumentos de pesagem dotados do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo 9096, obedecerá ao seguinte plano de localização:

S1 - selo na tampa metálica, utilizada para proteção do circuito do dispositivo indicador eletrônico digital

S2 - selo na conexão do cabo condutor da célula de carga com o instrumento de pesagem original

8 DESENHO ANEXO PRESENTE PORTARIA:

8.1 Vista frontal do dispositivo indicador e teclado do modelo 9096.

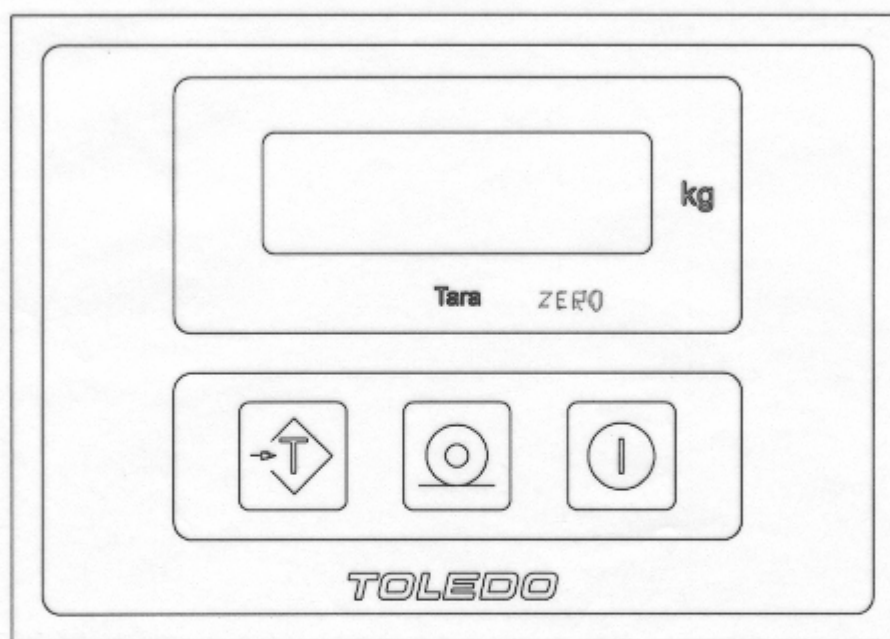
8.2 Perspectiva com plano de selagem do dispositivo indicador modelo 9096.

9 ENTRADA EM VIGOR:

9.1 Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura

Roberto Luiz de Lima Guimarães
Diretor de Metrologia Legal

DISPOSITIVO INDICADOR E TECLADO



ADESIVO DE ADVERTENCIA

INTERDITADO PARA VENDA DIRETA AO PÚBLICO

DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 122 DE 19 DE AGOSTO DE 1996



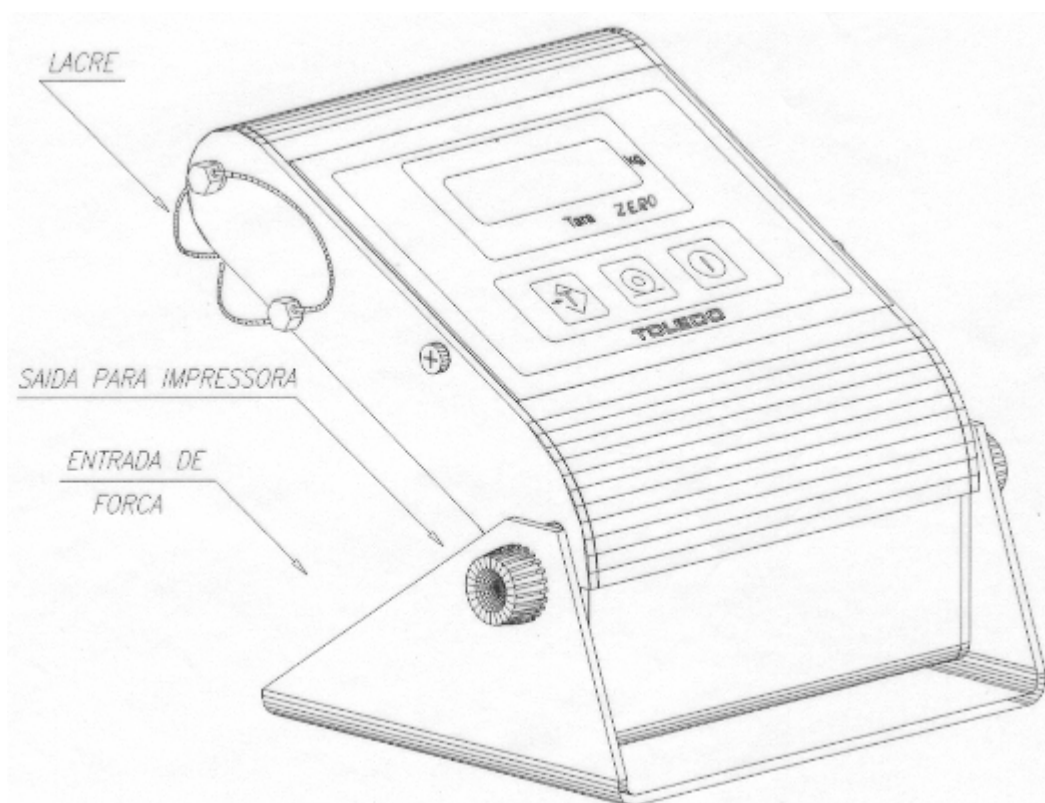
FABRICANTE:
TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.

VISTA FRONTAL DO DISPOSITIVO INDICADOR E
TECLADO DO MODELO 9096.

COTAS EM:

ESCALA:
S/E

ANEXO:
01



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 122 DE 19 DE AGOSTO DE 1996

	FABRICANTE:	COTAS EM:
	TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.	
	PERSPECTIVA COM PLANO DE SELAGEM DO DISPOSITIVO INDICADOR MODELO 9096.	ESCALA: S/E
		ANEXO: 2